SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2192760 - SC (2025/0017781-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	DPMC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ANDREI CASSIANO - RS058320

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEILÃO DE BENS IMÓVEIS. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO FORÇADA DE IMEDIATO. MODELO DE COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005. MANUTENÇÃO DA PENHORA AVERBADA NOS IMÓVEIS. GARANTIA DO CRÉDITO PÚBLICO PRESERVADA. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA QUE NÃO AUTORIZA A EXCUSSÃO DO PARQUE INDUSTRIAL. SÚMULA 568/STJ. CONTROLE DA ESSENCIALIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aborda de maneira inequívoca, clara e abrangente todas as questões necessárias para a completa resolução da controvérsia, afastando qualquer alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. As duas Turmas que integram a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento uniforme no sentido de que, sob a égide do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, conquanto permaneça a competência do juízo da Execução Fiscal para o prosseguimento do feito e a realização de atos constritivos assecuratórios, compete ao juízo da Recuperação Judicial exercer o controle sobre os bens essenciais à atividade empresarial.

3. A eficácia da declaração de essencialidade emanada do juízo universal não está condicionada à imediata e efetiva substituição por outros ativos livres. A eventual escassez de bens passíveis de permuta não autoriza o juízo da execução fiscal a expropriar o parque industrial da empresa, sob pena de esvaziamento da finalidade do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005. Incidência da Súmula 568/STJ.

4. Alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao controle de essencialidade operado na instância recuperacional demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58237922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:21:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 47007c86-99b7-4472-84e9-78ee7b75089a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA58237922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:21:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 47007c86-99b7-4472-84e9-78ee7b75089a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2192760 - SC (2025/0017781-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	DPMC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ANDREI CASSIANO - RS058320

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEILÃO DE BENS IMÓVEIS. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO FORÇADA DE IMEDIATO. MODELO DE COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005. MANUTENÇÃO DA PENHORA AVERBADA NOS IMÓVEIS. GARANTIA DO CRÉDITO PÚBLICO PRESERVADA. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA QUE NÃO AUTORIZA A EXCUSSÃO DO PARQUE INDUSTRIAL. SÚMULA 568/STJ. CONTROLE DA ESSENCIALIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aborda de maneira inequívoca, clara e abrangente todas as questões necessárias para a completa resolução da controvérsia, afastando qualquer alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. As duas Turmas que integram a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento uniforme no sentido de que, sob a égide do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, conquanto permaneça a competência do juízo da Execução Fiscal para o prosseguimento do feito e a realização de atos constritivos assecuratórios, compete ao juízo da Recuperação Judicial exercer o controle sobre os bens essenciais à atividade empresarial.

3. A eficácia da declaração de essencialidade emanada do juízo universal não está condicionada à imediata e efetiva substituição por outros ativos livres. A eventual escassez de bens passíveis de permuta não autoriza o juízo da execução fiscal a expropriar o parque industrial da empresa, sob pena de esvaziamento da finalidade do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005. Incidência da Súmula 568/STJ.

4. Alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao controle de essencialidade operado na instância recuperacional demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57453901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:05
Código de Controle do Documento: cd25ebb3-ab16-4bef-a780-d0a9a5e5c4b6

Trata-se de agravo interno interposto pela **FAZENDA NACIONAL** contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que obstou a realização de leilão judicial sobre bens imóveis de propriedade da empresa devedora, em face de expressa declaração de essencialidade emanada pelo juízo da recuperação judicial.

Em suas razões recursais, a Agravante alega, preliminarmente, a violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC, sustentando que o Tribunal de origem permaneceu omisso ao não enfrentar a tese de que o juízo da recuperação judicial limitou-se a declarar a essencialidade dos bens, deixando de determinar a substituição das constrições por outros ativos livres, conforme preconiza o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

No mérito, sustenta violação ao art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, argumentando, em síntese, que o prosseguimento da execução fiscal pressupõe a continuidade dos atos expropriatórios e que, na ausência de substituição efetiva dos bens constritos por outros equivalentes, não se justifica a suspensão do leilão judicial do parque industrial, devendo a expropriação avançar ante a prevalência do crédito público e o escopo assecuratório das execuções fiscais.

Postula a reforma da decisão monocrática para que seja determinado o regular prosseguimento dos atos de alienação forçada na execução fiscal de origem.

As contrarrazões não foram apresentadas (fls. 159).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

De início, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem apreciou as questões de forma fundamentada e completa, assentando de forma explícita que a execução fiscal não se suspende, contudo, os atos expropriatórios efetuados no juízo fazendário estão condicionados ao filtro de essencialidade cuja competência material pertence ao juízo da recuperação judicial, por meio do sistema de cooperação jurisdicional previsto no Código de Processo Civil.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o fato de o julgador decidir em sentido contrário aos interesses da parte, adotando fundamentação diversa da pretendida, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO JURÍDICA DECIDIDA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA57453901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:05
Código de Controle do Documento: cd25ebb3-ab16-4bef-a780-d0a9a5e5c4b6

> DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
> (...)
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.840.198/PA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ARTS. 247 E 249 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
> (...)
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.002.083/PB, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

No mérito, a controvérsia reside na possibilidade de o juízo da execução fiscal prosseguir com atos de alienação (leilão judicial) de bens imóveis que integram o parque industrial da empresa executada, após o juízo da recuperação judicial ter formalmente comunicado a essencialidade desses ativos.

Acerca do tema, a Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 7º-B ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005, positivando a sistemática da cooperação jurisdicional e delimitando as esferas de atuação dos juízos envolvidos, dispôs o seguintes:

> *"Art. 6º (...) § 7º-B. O disposto no § 7º deste artigo não se aplica aos créditos fiscais, mas compete ao juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 800 desta Lei."*

Vê-se, pois, que, nos termos do art. 6º, § 7ºB da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial, as execuções fiscais não são suspensas com o deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo que a competência para os atos de constrição permanece do Juízo da Execução Fiscal, que não fica sujeito ao plano de recuperação. O Juízo da Recuperação Judicial,

Documento eletrônico VDA57453901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:05
Código de Controle do Documento: cd25ebb3-ab16-4bef-a780-d0a9a5e5c4b6

de seu lado, atua em cooperação, registrando o gravame e zelando para que a constrição não recaia sobre bens essenciais que possam inviabilizar o plano de recuperação.

No presente caso, o juízo da execução fiscal não decretou a impenhorabilidade genérica dos bens da empresa em recuperação judicial, tampouco determinou o levantamento das garantias constituídas sob o manto do interesse público. Pelo contrário, **a penhora permanece hígida e devidamente averbada à margem das matrículas imobiliárias**, resguardando o direito de preferência e a utilidade futura do processo executivo fiscal.

O que se obstou na origem, em estrito cumprimento ao modelo de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC) e diante da manifestação de essencialidade declarada pelo juízo universal, foi unicamente a realização dos atos subsequentes de alienação forçada (leilão judicial) sobre os imóveis que compõem o parque industrial da executada. Trata-se de condicionamento estrito do ato expropriatório específico à utilidade da execução, sem desguarnecer o crédito público de sua garantia patrimonial.

Acrescente-se que a sistemática da cooperação jurisdicional instituída pela Lei nº 14.112/2020 não condiciona a eficácia da declaração de essencialidade à existência prévia ou instantânea de bens passíveis de substituição. O juízo universal detém a competência exclusiva para exercer o controle sobre os bens indispensáveis à atividade econômica, de modo que a eventual ausência de outros ativos não confere ao juízo da execução fiscal a prerrogativa de efetivar expropriações sobre o parque industrial já declarado essencial, sob pena de subverter o escopo normativo do sistema de cooperação interjurisdicional.

Decerto, a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é uníssona no sentido da adstrição dos atos constritivos ao juízo executivo e dos atos de controle ao juízo universal valendo conferir, nesse sentido, os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA DECRETAÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS. COOPERAÇÃO INTERJURISDICIONAL. ART. 6º, §§ 7º E 7º-B, DA LEI N. 11.101/2005. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 480 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o curso das execuções fiscais, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005.
> 2. A redação conferida pela Lei n. 14.112/2020 ao § 7º-B do mesmo dispositivo apenas positivou entendimento já consolidado no âmbito desta Corte Superior, segundo o qual compete ao juízo da execução fiscal a decretação de atos de constrição patrimonial, desde que não envolvam alienação ou levantamento de valores, devendo a medida ser comunicada ao juízo da recuperação judicial, que poderá exercer juízo de controle quanto à essencialidade dos bens atingidos.
> Trata-se de modelo de cooperação interjurisdicional, que não estabelece subordinação entre os juízos, mas preserva a competência funcional do juízo da execução fiscal, com possibilidade de revisão posterior da medida pelo juízo da recuperação.
> 3. A penhora no rosto dos autos da recuperação judicial possui natureza meramente assecuratória e não implica, por si, expropriação de bens ou

Documento eletrônico VDA57453901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:05
Código de Controle do Documento: cd25ebb3-ab16-4bef-a780-d0a9a5e5c4b6

redução efetiva do ativo da recuperanda, sendo admitida pela jurisprudência desta Corte, desde que ausente prejuízo concreto ao plano de soerguimento.
4. Inexistente omissão relevante no acórdão recorrido e ausente negativa de prestação jurisdicional, quando o aresto impugnado enfrenta suficientemente as questões essenciais à solução da controvérsia, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.764.704/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS PELO JUÍZO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CONTROLE POSTERIOR DE COMPATIBILIDADE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na espécie, na medida em que o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o colegiado a quo se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a motivação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.
2. Constrições cabíveis em processo de execução são passíveis de serem realizadas em face de empresa em recuperação judicial, com efeitos imediatos, pelo Juízo da execução competente. O que deve ser observado, posteriormente, é a compatibilidade dessas constrições com o plano de recuperação, análise essa de competência do Juízo da Recuperação. Precedentes.
3. Na espécie, o acórdão recorrido, ao assegurar o prosseguimento da execução com a prática dos atos constritivos contra o executado, reservando ao Juízo da Recuperação Judicial o exame posterior da compatibilidade da medida ao plano de recuperação da empresa, alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.682.366/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO REALIZADA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.019 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Primeira Seção, quando do cancelamento do Tema 987/STJ, nos autos do REsp n. 1.694.261/SP, reafirmou a jurisprudência desta Corte Superior de que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressalvando, todavia, que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial".
2. No presente caso, o Juízo da execução determinou os atos de constrição judicial sobre bens de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação, tendo sido a medida comunicada ao Juízo da recuperação, em observância ao dever de cooperação, para que possa, tomando ciência da constrição, decidir pela necessidade ou não de substituição da garantia. O acórdão recorrido julgou em conformidade com entendimento desta Corte Superior, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA57453901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:05
Código de Controle do Documento: cd25ebb3-ab16-4bef-a780-d0a9a5e5c4b6

> 3. Ao interpor o recurso especial alegando ofensa ao art. 1.019 do CPC/2015, sem demonstrar como a violação teria ocorrido, constata-se a deficiência da argumentação apresentada no recurso, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.645.871/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. MOMENTO.
> 1. Por ocasião do cancelamento do Tema 987 do STJ, a Primeira Seção reafirmou a jurisprudência desta Corte Superior de que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressalvando, todavia, que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial".
> 2. In casu, tem-se que os autos da execução fiscal deverão prosseguir, cabendo ao juízo da execução fiscal decidir sobre os pedidos de penhora e, caso deferidos, comunicar ao juízo da recuperação judicial para que esse se manifeste sobre a pertinência de manutenção das constrições realizadas, determinando a sua substituição, se necessário for.
> 3. A conformidade do acórdão recorrido com essa orientação jurisprudencial enseja a aplicação do óbice de conhecimento do recurso especial estampado na Súmula 83 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.076.030/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024.)

Ademais, verificar a suficiência dos elementos e reavaliar o juízo de essencialidade formulado na instância ordinária para afastar a necessidade de preservação imediata dos bens demandaria inevitável incursão sobre a matéria fático-probatória dos autos, o que encontra óbice intransponível no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, assim enunciada:

> "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais em trâmite. Não obstante, cabe ao juízo da recuperação judicial deliberar acerca dos atos constritivos determinados em sede de execução fiscal. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.028.386/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.982.769/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/10/2022; AgInt no REsp 1.981.865/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022; AgInt no AREsp n. 2.045.171/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022.
> 2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no sentido de que os atos executórios poderiam comprometer o funcionamento da empresa e

Documento eletrônico VDA57453901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:05
Código de Controle do Documento: cd25ebb3-ab16-4bef-a780-d0a9a5e5c4b6

seu plano de recuperação judicial, demandaria necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.193.445/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57453901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:05
Código de Controle do Documento: cd25ebb3-ab16-4bef-a780-d0a9a5e5c4b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.192.760 / SC

Número Registro: 2025/0017781-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
20666202820218260000 50094595420134047204 50204336220218240000 50348971420234040000
50468499220204040000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: DPMC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: ANDREI CASSIANO - RS058320

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: DPMC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: ANDREI CASSIANO - RS058320

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58189003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:45:06
Código de Controle do Documento: 9a9cca15-34af-4bb6-a268-1cfccfcb0a7c

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:45:06
Código de Controle do Documento: 9a9cca15-34af-4bb6-a268-1cfccfcb0a7c